

§ 6º O relatório a que se refere o § 5º deverá ser apresentado via Dossiê Digital de Atendimento (DDA), no qual serão informados os números das declarações de importação que amparam a extinção da aplicação do regime das mercadorias objeto de perda nos termos deste artigo.

§ 7º A falta de apresentação do relatório de que trata o § 5º, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido, relativamente ao período por ele apurado, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 8º Aplica-se à destruição das mercadorias que forem objeto de perda o disposto no § 5º do art. 30, quando cabível.

Art. 38. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá recusar, a qualquer momento e com base em parecer fundamentado, o percentual de perda declarado nos termos art. 37 sempre que:

- I - houver motivo para duvidar da veracidade ou exatidão do percentual de perda declarado; e
II - as explicações, documentos ou provas complementares, apresentados pelo beneficiário para justificar o percentual declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

§ 1º A dúvida a que se refere o caput pode basear-se, entre outros elementos, na divergência entre os percentuais de perda declarados e os valores usuais para o setor.

§ 2º Poderão ser exigidos laudos técnicos relativos a perdas como condição para habilitação ou permanência no regime.

§ 3º Na ausência de comprovação pelo beneficiário do regime, o percentual de perda poderá ser arbitrado pela autoridade mencionada no caput.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39. O beneficiário do regime sujeita-se às sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º A aplicação das sanções a que se refere o caput:

- I - não dispensa a aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso VII do caput do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, nas hipóteses de obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos executivos;
II - não prejudica a aplicação de outras penalidades e a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 5º e 13, fica vedada a admissão de novas mercadorias no regime pelo beneficiário, diretamente ou por intermédio de seus estabelecimentos autorizados, enquanto não for comprovada a adoção das providências necessárias à regularização ou a apresentação de recurso administrativo.

§ 3º A vedação a que se refere o § 2º terá efeito a partir da ciência, pelo beneficiário, da lavratura do correspondente auto de infração.

§ 4º A sanção de suspensão será aplicada:

- I - por 5 (cinco) dias, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com advertência;
II - por 30 (trinta) dias, pelo descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela RFB; ou
III - pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência já sancionada com suspensão na forma do inciso I.

Art. 40. No caso de suspensão da habilitação nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, a empresa e seus estabelecimentos autorizados ficam impedidos de realizar novas admissões de mercadorias no regime enquanto perdurar a suspensão.

§ 1º As condições do regime subsistem para as mercadorias admitidas antes da aplicação da sanção referida no caput.

§ 2º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.

§ 3º Durante o período de suspensão da habilitação, todas as operações de industrialização e exportação de produtos industrializados ao amparo do regime serão computadas para efeito do cálculo do adimplemento das obrigações a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13.

Art. 41. A aplicação da sanção de cancelamento da habilitação será formalizada por meio de ADE.

§ 1º O cancelamento da habilitação implica:

- I - a vedação de admissão de mercadorias no regime; e
II - a obrigação de recolher os tributos, com os acréscimos de juros e de multa de mora, relativamente ao estoque de mercadorias na data da publicação do ato de cancelamento, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime.

§ 2º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos 2 (dois) anos contados da data de publicação do ADE a que se refere o caput.

§ 3º A aplicação das sanções de suspensão ou de cancelamento será comunicada à Coana, para a adoção de procedimentos cabíveis relativamente ao Siscomex.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 13 serão excepcionalmente reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para os períodos de apuração dos regimes encerrados entre 1º de maio de 2020 e 30 de abril de 2023.

Art. 43. Os prazos de vigência do regime ou sua prorrogação, previstos no art. 14, serão excepcionalmente acrescidos em 1 (um) ano, no caso de mercadorias admitidas no regime entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os comprovantes da escrituração do beneficiário relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros deverão ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 45. A Coana estabelecerá:

- I - em ato conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), os requisitos e especificações do sistema de controle informatizado previsto no inciso I do § 1º do art. 5º, inclusive:
a) as formas de acesso ao sistema;
b) os procedimentos para a realização de teste e avaliação do seu funcionamento;
c) sua documentação técnica; e
d) qualificação e responsabilidade técnica do profissional responsável por seu desenvolvimento e manutenção;
II - os procedimentos para o registro da declaração a que se referem os arts. 33 a 35; e
III - os procedimentos necessários à aplicação do art. 47.

Art. 46. A Coana poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa para tratar:

- I - dos procedimentos necessários à aplicação do disposto no art. 24, bem como das informações necessárias ao registro da movimentação prevista no referido dispositivo; e
II - dos procedimentos para o registro da declaração a que se refere o art. 34.

Art. 47. O beneficiário do regime deverá prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela Coana, informações adicionais relativas às operações realizadas ao amparo do regime de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 48. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004;
II - a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012;
III - a Instrução Normativa RFB nº 1.319, de 15 de janeiro de 2013;
IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.559, de 14 de abril de 2015;
V - a Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016;
VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.904, de 31 de julho de 2019;
VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.912, de 11 de outubro de 2019;

- VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.923, de 7 de fevereiro de 2020;
IX - a Instrução Normativa RFB nº 1.960, de 16 de junho de 2020;
X - a Instrução Normativa RFB nº 1.988, de 4 de novembro de 2020;
XI - os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.013, de 22 de março de 2021;
XII - a Instrução Normativa RFB nº 2.019, de 9 de abril de 2021; e
XIII - a Instrução Normativa RFB nº 2.103, de 21 de setembro de 2022.
Art. 49. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA RFB Nº 281, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre critérios para a compensação da meta não realizada nos três últimos trimestres de 2022 e estabelece equivalência entre produtividade e jornada de trabalho, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, VIII e XI do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe, em caráter excepcional, sobre os critérios para compensação da meta não realizada nos 3 (três) últimos trimestres de 2022 do agente público em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se agente público em exercício da RFB:

- I - servidor público ocupante de cargo efetivo;
II - servidor público ocupante de cargo em comissão;
III - empregado público; e
IV - estagiário, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º O disposto no caput aplica-se ao agente público sujeito à aferição de produtividade, independentemente da participação nos programas de gestão, de que tratam as Portarias RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e nº 68, de 27 de setembro de 2021.

§ 3º O disposto nesta Portaria será ajustado em razão de eventuais entendimentos dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º O agente público que não atingiu 100% (cem por cento) das metas de produtividade relativas aos trimestres referidos no caput do art. 1º poderá compensar as metas não realizadas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A compensação de que trata o caput será facultada ao agente público que se comprometer a:

- I - informar sua chefia imediata da opção pela compensação até 31 de janeiro de 2023;
II - compensar a integralidade das metas faltantes até 31 de dezembro de 2023;
III - realizar a compensação das metas faltantes sem o prejuízo do cumprimento regular das metas relativas aos trimestres de 2023;
IV - efetuar o preenchimento dos relatórios e os lançamentos nos sistemas de acompanhamento de produtividade e atividades;
V - cumprir com os demais deveres previstos nos programas de gestão de desempenho de que tratam as Portarias RFB nº 2.383, de 2017, e nº 68, de 2021, se aplicável; e
VI - cumprir, na hipótese de servidor público, com os deveres previstos no art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º A opção de que trata o inciso I do § 1º será realizada mediante registro em sistema informatizado disponibilizado na Intranet da RFB, cabendo, à chefia imediata, o acompanhamento e o controle da compensação.

§ 3º Considera-se como cumprimento de meta igual a 0 (zero) a hipótese em que o agente público não informe suas atividades nos termos do inciso IV do § 1º.

§ 4º O eventual descumprimento de quaisquer dos compromissos estabelecidos no § 1º implicará o encerramento do processo de compensação e a aplicação do disposto no art. 3º.

Art. 3º O agente público que não atingiu 100% (cem por cento) das suas metas de produtividade nos períodos a que se referem o art. 1º, e que não optou pela compensação de que trata o art. 2º ou não cumpriu o disposto no § 1º do art. 2º, sujeitar-se-á:

- I - ao disposto no art. 4º; e
II - ao desligamento dos programas de gestão nos termos da Portaria RFB nº 68, de 2021.

Parágrafo único. O chefe imediato, na hipótese de descumprimento da compensação de que trata o art. 2º ou de existência de metas não realizadas, deverá informar o fato à unidade de gestão de pessoas para fins do disposto no art. 4º, nos termos do inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º O alcance da meta de produtividade estabelecida para cada agente público equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Na hipótese de opção pela compensação, o agente público deverá cumprir com a meta à compensar, cumulativamente com a estabelecida para o período em curso.

§ 2º O descumprimento da meta de produtividade poderá configurar inassiduidade habitual, impontualidade, falta injustificada ou abandono de cargo, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990, quando:

- I - não for justificado pelo agente público e ratificado pela chefia imediata; ou
II - não tiver sido efetuado o cumprimento cumulativo da meta de que trata o § 1º
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao agente público:
I - sujeito à aferição de produtividade; e
II - dispensado ou impedido de realizar o registro diário em relatório de controle de pontualidade.

Art. 5º Fica a Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit) responsável por incluir e executar, nos Planos Anuais de Auditoria Interna de 2023, ações para verificação amostral da compensação autorizada por esta Portaria.

Art. 6º A Portaria RFB nº 68, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º
§ 1º
II - tenha sido desligado do programa de gestão com base no disposto nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do caput do art. 15 nos 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para participar do programa de gestão; e
....." (NR)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

